ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 5776

Presidente da Mesa Diretora: Ademar de Barros Bicalho

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta

Autoria: Christian Wladimir Alves Simões

Data: 19/03/2002

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2002. (RETIRADO). Dispõe sobre a permissão de uso de passeio público fronteiriço à bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, para colocação de toldos, mesas, cadeiras e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 27.3 **Posição:** 35 **Número de folhas:** 07

Espécie: PL
Categoria: Vereadores
Cx: 27.3
ordem: 35
nº fls: 05

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ___/2.002

AUTOR:

VEREADOR – KIKO CANELA

ASSUNTO:

Dispõe sobre permissão de uso de passeio público fronteiriço a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, para colocação de toldos, mesas e cadeiras e dá outras providências.

Caixa

MOVIMENTO

Entrada em 19/03/2.002

1 - **Comissão de Legislação e Justiça**
2 - VISTAS POR 3 DIAS EM 24.04.2002
3 -
4 -
5 -
6 -
7 -
8 -
9 -
10 -

19.03.2002

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 2.002

"Dispõe sobre permissão de uso de passeio público fronteiriço a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, para colocação de toldos, mesas e cadeiras e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Montes Claros - MG aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1° - O uso do passeio público fronteiriço aos bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e similares, já instalados, com alvará de funcionamento expedido, ou que venham a instalar-se no Município, poderá ser objeto de permissão para colocação de toldos, mesas e cadeiras, pelos comerciantes proprietários ou locatários dos imóveis confrontantes, desde que obedecidas as seguintes condições:

I - a instalação de mobiliário obedecerão padrões definidos pela Prefeitura Municipal de Montes Claros- PMMC que os definirá de forma que, não poderão bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito de pedestres, em especial de deficientes físicos, nem a visibilidade dos motoristas, nas confluência das vias, podendo ainda, definir horários e dias certos e específicos para utilização;

II - Será obrigatório a preservação de faixa de circulação que permita o livre e seguro trânsito de pedestres, em largura e dimensões a serem determinadas, quando da concessão da permissão, prevista no "caput" deste artigo.

§ 1° - Excepcionalmente, a critério da Administração, os estabelecimentos poderão utilizar os passeios fronteiriços de seus vizinhos laterais, desde que apresentem autorização expressa dos mesmos e promovam a manutenção e limpeza da área.

§ 2° - As calçadas objetos da permissão de uso de que trata esta lei, e suas imediações, deverão ser mantidas e conservadas limpas pelos permissionários.

§ 3° - Fica proibida a colocação, além do mobiliário acima especificado, nestas calçadas, de amplificadores, caixas

acústicas, alto-falantes ou quaisquer aparelhos que produzam som, bem como quiosques ou estantes de venda, e qualquer tipo de publicidade, que não forem previamente autorizados pela Administração.

Art. 2° - O não cumprimento do disposto no artigo anterior, no todo ou em parte, implicará ao infrator:

I - em uma primeira notificação cumulada com multa de 50 (cinqüenta) UFIRs, tendo o mesmo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a devida regularização;

II - em caso de reincidência, em uma segunda notificação cumulada com multa de 100 (cem) UFIRs, tendo o mesmo o prazo de 72 (setenta e duas) horas para a devida regularização;

III - em caso de reincidência ou não regularização nos prazos dos incisos anteriores, além da aplicação da multa prevista, na cassação da permissão pelo prazo mínimo de 01 (um) ano.

§ 1° - Revogada a permissão por infração, a Prefeitura intimará o permissionário a retirar os equipamentos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após o que serão apreendidos e removidos.

§ 2° - Em caso de reincidência, revogada a permissão por infração, serão efetuadas a apreensão e remoção dos equipamentos se, no prazo imediato, caso não tiverem sido retirados do local.

Art. 3° - A permissão de que trata esta lei será dada pelo Município, observando caso a caso, a título precário, sob prazo máximo de 01 (um) ano e a título oneroso, 01 UFIR ao ano a cada 2 m2 utilizados.

Parágrafo único - Os critérios das permissões de que trata esta lei serão estabelecidos por decreto do Executivo.

Art.4° Todos os passeios públicos que estejam sendo utilizados, serão identificados pela fiscalização municipal ou por auto identificações dos proprietários que terão 60 dias após publicação desta lei para o fazer, serão medidas suas áreas de ocupações e autorizados por um ano a sua utilização, mediante pagamento do valor que couber pelo m2 multiplicado por ½(meia)UFIR , preservado o direito, salvo a infração desta lei, de renovação a cada ano.

Art° 5° - Os demais que não forem identificados ou não fizerem a sua auto identificação, serão vistos como irregulares após vencer os 60 dias da publicação desta lei, ficando estes sem esta legitimidade de utilização de passeios públicos, podendo somente fazer a utilização após apresentar projeto detalhado a Prefeitura para aprovação e pagamento posterior de 25 UFIRs por m2 utilizado(valor anual), ficando

estabelecido que aquele que enquadrar nesta forma e a desconsiderar, será multado em 200 UFIRs e imediatamente o município esta autorizado a remover tudo que estiver no passeio público.

Art.6° Os recursos decorrentes da aplicação do disposto nesta lei correrão por conta de dotações consignadas nos orçamentos do município, do Estado e da União.

Art. 7° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 18 de MARÇO de 2.002.

V E R E A D O R
KIKO CANELA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
EM 21 DE MARÇO DE 2002
PRESIDENTE

É LEGAL

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº _____/2002 QUE " Dispõe sobre permissão de uso de passeio público fronteiriço a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, para colocação de toldos, mesas e cadeiras e dá outras providências.", de autoria do Vereador Kiko Canela.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a permissão de uso do passeio público fronteiriço aos bares e similares, para a instalação de mobiliário (mesas, cadeiras e toldos) desde que, obedeçam aos padrões definidos pela Prefeitura Municipal de Montes Claros.

Com fulcro no artigo 129, Seção III - "Do Empachamento das Vias Públicas", da Lei nº 1.091 de 23 de julho de 1976, temos:

Art.129- Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no artigo 93 deste Código.

Cumpre ressaltar, complementando:

Art.93- <u>É proibido embargar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres</u> ou veículos na rua, praças, <u>passeios,</u> estradas e caminhos públicos, <u>exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem</u>. (grifo nosso)

O artigo 1º, LXII, da Lei 3.032 de 16 de julho de 2002, que instituiu o Código de Obras e edificações de Montes Claros, define "empachamento" como, ato de obstruir ou embaraçar espaço destinado a uso público.

Ainda, o nobre vereador menciona em seu projeto que, a permissão será dada pelo Município e, os critérios para tanto, serão estabelecidos por decreto do Executivo. Os passeios públicos que estejam sendo utilizados serão identificados pela fiscalização municipal, serão medidas as áreas de ocupações e autorizado sua utilização, o valor a ser pago pelo m2 multiplicado por ½ (meia) UFIR.

No sentido, o artigo 99, I, g, e artigo 148, da Lei Orgânica Municipal propõe:

Art.99- <u>Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:</u>
<u>I- decreto, (...)</u>

g) permissão do uso dos bens municipais;

Art.148- A fixação dos preços públicos devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto. (grifo nosso)

Ademais, no artigo 6º do projeto em epígrafe temos, que os recursos decorrentes da aplicação do disposto correrão por conta de dotações consignadas nos orçamentos do município.

Pelos fatos e fundamentos acima arrolados, não detém competência para propor a iniciativa o nobre vereador.

Art.51 da LOM- São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

IV- Matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Colacionando-se o artigo 15 e 16, I, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, temos:

Art.15 – Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts.16 e 17.

Art.16- A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de :

I- estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

Ex positis, o Projeto de Lei não fere e nem contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo **Constitucional** mas, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, **Ilegal.**

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG., 15 de outubro de 2002.

Gabriela Regina Abreu
Assessora Jurídica
OAB/ MG 81.617